



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600279-73.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS, IGOR DMITRI DE SENA BITAR**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL015411**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL015411**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL015411**

Ementa.

Prestação de Contas de Campanha. **Eleições 2020**. Partido Político. Diretório Regional (Estadual). **Partido Social Liberal (PSL)**. Irregularidades e Impropriedades de pouca gravidade. Não comprometimento da regularidade das contas. Aprovação com ressalvas das Contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas da campanha eleitoral do Partido Social Liberal (PSL/AL), referentes às Eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas da Direção Regional (Estadual) do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL/AL) relativamente às Eleições de 2020.

Ao analisar as sobreditas contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL emitiu relatório preliminar de diligências, intimando-se o referido partido para sanar diversas pendências (Id 8556213/8556263).

Devidamente intimado, o PSL/AL ofertou documentos e esclarecimentos, conforme o ID 8850313 e seguintes.

Por determinação desta Relatoria, a unidade técnica do TRE/AL pronunciou-se aprovação das contas com ressalva, em face da presença de pequenas impropriedades e irregularidades (Id 9338213/9338263).

Intimado sobre o entendimento daquela unidade técnica, o PSL/AL não se manifestou, consoante atestado nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou com o parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, opinou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas.

É o relatório.

## **VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Eleições 2020, do Diretório Regional (Estadual) do PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Alagoas (PSL/AL).

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após as diligências realizadas perante o PSL/AL, restaram impropriedades e irregularidades.

Nesse diapasão, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analiso as impropriedades apontadas:

**doação;**

**1) desrespeito ao prazo para a entrega dos relatórios financeiros de 01**

**2) omissão de despesa na prestação de contas parcial;**

Apesar dessas falhas, no presente caso, não houve prejuízo à fiscalização contábil e financeira de campanha, de modo que apenas merecem o registro com glosa de ressalva.

Em verdade, os relatórios financeiros de doação, embora entregues com um pequeno atraso (doação recebida em 8/10/2020 e só informada em 14/10/2020), não comprometem a prestação de contas.

Da mesma forma, a omissão de despesas na prestação de contas parcial restou suprida quando da apresentação da prestação de contas final.

**3) o Partido deixou de lançar no SPCE as doações de materiais gráficos realizadas para os candidatos informados no Campo Discriminação de Serviços;**

Acerca dessa irregularidade, vale transcrever excertos do parecer ministerial:

*(...) Verificou-se que o Partido não registrou no SPCE as doações de materiais gráficos realizadas para os candidatos informados no campo "Discriminação de Serviços".*

*De fato, conforme esclarecido no parecer conclusivo, o registro de doações estimáveis realizadas por Partido aos candidatos é obrigatório, notadamente diante do dispêndio de recursos financeiros por parte da agremiação. No entanto, verifica-se que foi possível identificar a despesa e a receita por meio dos documentos apresentados, não havendo prejuízo para a análise da contabilidade.  
(...)*

Com efeito, essa irregularidade é de pequena monta e, por isso, não afeta substancialmente a análise das sobreditas contas de campanha.

**4) existência de duas contas bancárias destinadas a movimentação de Outros Recursos e ausência de registro de contas bancárias de titularidade do Partido na prestação de contas.**

Sobre esse ponto, o partido noticiou que não movimentou as contas do Banco do Brasil desde março de 2020 e apresentou os extratos bancários pertinentes.

Logo, não há nenhum indício de sonegação de receitas e nem de despesas à Justiça Eleitoral.

Nessas condições, não há prejuízo à confiabilidade e à transparência das contas.

Em vista do exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas da campanha eleitoral do Partido Social Liberal (PSL/AL), referentes às Eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

